



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 811820/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDAO DO ESPIRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUCATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, EIDES GUEDES, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JHULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCZAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 396/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal.
Município De Janiópolis.
Registro. Recomendação.
Voto Vencedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 01/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**, para provimento de vagas e cadastro reserva, nos cargos de Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Auxiliar, Secretária Escolar, Técnico de Enfermagem, Eletricista, Mecânico, Auxiliar de Pedreiro, Coveiro, Motorista, Operador de Equipamento Rodoviário, Pedreiro, Serviços Gerais, Serviços Gerais de Cozinha e Limpeza, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 2.778/2023, publicado em 27 e 28 de outubro de 2023 (peças n.º 6 e 7).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4¹ do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, dessa forma, manifestou-se pelo registro das admissões. No entanto, opinou pela aplicação de multa ao gestor pelos reiterados atrasos no envio dos dados ao SIAP, haja vista que tal conduta desidiosa havia sido objeto de recomendação em processo anterior². Ademais, manifestou-se também pela expedição de duas recomendações:

- a) Para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (conforme Instrução n.º. 5409/2024 – CAGE, peça 62); e,
- b) Para que nos próximos certames o Município faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada (conforme Instrução n.º. 9136/2024 – CAGE, peça 84).

¹ Instrução n.º 3.504/24 – fase 1; Instrução n.º 3.508/24 – fase 2; Instruções n.ºs 3.511/24 e 5.409/24 – fase 3; Instruções n.ºs 9.136/24 e 12.336/24 – fase 4.

² Processo n.º 317570/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1067/24 (peça n.º 107), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pelo Município.

No que se refere à sugestão de aplicação de multa em razão dos atrasos reiterados da entidade, entendo como pertinente tal solução. Pela análise do processo, verificou-se que os atrasos são recorrentes, inclusive com recomendação já expedida em processo de admissão anterior³, razão pela qual proponho a aplicação de uma multa do artigo 87, II, a da Lei Orgânica n.º 113/2005, ao Sr. Ismael José Dezanoski.

Com relação à expedição das recomendações concordo integralmente com a proposição das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1067/24), adotando como razões de decidir, por conseguinte, os fundamentos lançados nas respectivas Instruções (Instruções n.º 9.163/2024 e 12.336/24 da CAGE; 5.409/24 da CGM).

III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

³ Processo n.º 317570/18 – Ac. 429/21 - Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**, visando ao provimento de vagas de Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Auxiliar, Secretária Escolar, Técnico de Enfermagem, Eletricista, Mecânico, Auxiliar de Pedreiro, Coveiro, Motorista, Operador de Equipamento Rodoviário, Pedreiro, Serviços Gerais, Serviços Gerais de Cozinha e Limpeza.

Também proponho a aplicação de **uma multa** do artigo 87, II, da Lei Orgânica n.º 113/2005 ao **Sr. Ismael José Dezanoski**, ante os reiterados atrasos no cumprimento dos prazos da IN 142/2018 deste TCEPR.

Ainda, **alvitro a expedição de Recomendação** ao Município de Janiópolis para que:

- a)** promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.
- b)** nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

IV – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 01/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

O relator propõe o registro das admissões, com aplicação de “uma multa do artigo 87, II, da Lei Orgânica n.º 113/2005 ao Sr. Ismael José Dezanoski,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ante os reiterados atrasos no cumprimento dos prazos da IN 142/2018 deste TCEPR”, e expedição de recomendações.

Dirijo, respeitosamente do relator quanto à sanção proposta, considerando que os atrasos observados se referem somente às Fases 1 e 2 do processo em análise, sendo elas:

1. O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, **18/10/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em **11/12/2023** (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).
2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, **18/10/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **12/01/2024**.

Conforme se verifica dos autos, os atrasos foram de, aproximadamente, dois meses em ambas as fases, não prejudicando o exame desta Corte no caso concreto e não remanescendo qualquer outra impropriedade.

Destaco, ainda, que o processo n. 317570/18, em que foi recomendada a observância dos prazos para encaminhamento dos dados a esta Corte, se refere a outro edital de concurso público, no qual, da mesma forma, propus o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica.

Soma-se ao fato, o município ter adequado seu procedimento para encaminhamento dos dados de forma tempestiva, acerca das Fases 3 e 4 do presente expediente.

Nesta senda, seguindo meu entendimento em casos similares – Acórdãos n. 2641/24 e n. 2462/24, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como outros processos em que acompanhei o entendimento exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão n. 954/24, também da Primeira Câmara, entendo mais apropriado reiterar a **recomendação** ao município para que adeque seus procedimentos de forma a cumprir os prazos estipulados na Instrução Normativa n. 142/2018, referente aos processos de admissão de pessoal, sem aplicação da multa, neste caso.

Diante do exposto, proponho **VOTO parcialmente divergente** para afastar a sanção de multa proposta ao sr. Ismael José Dezanoski, e **recomendar** ao município de Janiópolis que adeque seus procedimentos de forma a cumprir os prazos estipulados na Instrução Normativa n. 142/2018, referente aos processos de admissão de pessoal.

No mais, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por maioria absoluta, em:

I- **Julgar legal e determinar o REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**, visando ao provimento de vagas de Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Auxiliar, Secretária Escolar, Técnico de Enfermagem, Eletricista, Mecânico, Auxiliar de Pedreiro, Coveiro, Motorista, Operador de Equipamento Rodoviário, Pedreiro, Serviços Gerais, Serviços Gerais de Cozinha e Limpeza;

II- **recomendar** ao Município de Janiópolis para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público;
- b) nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada;
- c) adequar seus procedimentos de forma a cumprir os prazos estipulados na Instrução Normativa n. 142/2018, referente aos processos de admissão de pessoal;

IV- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente